Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
***HABEAS CORPUS* Nº 0068683-79.2026.8.19.0000**
PACIENTE: LÚCIO RODRIGUES DAS MERCÊS
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA
RELATORA: DESA. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LÚCIO RODRIGUES DAS MERCÊS, qualificado nos autos, contra decisão proferida em 09 de novembro de 2026 pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda, nos autos da Ação Penal nº 0008830-87.2016.8.19.0066, que indeferiu o pleito defensivo de dilação de prazo por 30 (trinta) dias para localização da empresa VIA RESULT e manteve a realização da Sessão Plenária do Tribunal do Júri designada para 13 de novembro de 2026, às 13h.

O paciente foi denunciado e pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal.

Sustenta o Impetrante, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa e violação à plenitude de defesa, aduzindo que a decisão atacada parte de premissa equivocada ao afirmar que a defesa quedou-se inerte, porquanto teria requerido e reiterado a expedição de ofícios para obtenção de registros de acesso à piscina do clube SESI no dia dos fatos (04/05/2016), a fim de corroborar a tese de negativa de autoria e álibi.

Alega que, após tentativa frustrada de busca e apreensão no endereço da empresa terceirizada VIA RESULT em 29/10/2026, requereu prazo de 30 dias para localização da sociedade, restando o pleito indeferido às vésperas do plenário.

Aponta perigo de dano em razão da proximidade do julgamento e da possibilidade de execução imediata da condenação em caso de veredicto desfavorável, com amparo no Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal.

Requer, liminarmente, a suspensão da Sessão Plenária designada para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GIZELDA LEITAO TEIXEIRA:24764 Assinado em 11/11/2026 09:26:07
Local: GAB. DES(A). GIZELDA LEITAO TEIXEIRA

o dia 13/11/2026 até o julgamento de mérito do *writ*, e, ao final, a confirmação da ordem para cassar a decisão impugnada, concedendo-se prazo à defesa para localização da aludida pessoa jurídica.

É o relatório.

DECIDO: A liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada às hipóteses de ilegalidade manifesta, aferível de plano.

Não é o caso dos autos.

O paciente responde a processo penal instaurado ainda no ano de 2016 pela suposta prática de homicídio qualificado cometido por disparos de arma de fogo em via pública, respondendo ao feito em liberdade.

Consoante se extrai dos autos, a Sessão Plenária do Tribunal do Júri encontra-se regularmente designada desde agosto de 2026 para o dia 13 de novembro de 2026.

A decisão impugnada está fundamentada.

O Magistrado de primeiro grau destacou a inviabilidade de protelação do ato de julgamento já agendado, diante das oportunidades pretéritas conferidas para a realização das diligências e da proximidade do plenário.

Com efeito, as diligências relativas aos dados de controle de acesso foram deferidas na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal, tendo o juízo de origem empreendido esforços para a sua consecução, inclusive com expedição de ofícios e determinação de busca e apreensão em regime de urgência, restando a medida inexequível no endereço constante dos autos.

A pretensão de sobrestar a realização da Sessão Plenária do Tribunal do Júri, a quatro dias de sua realização, para conferir prazo adicional de 30 dias na tentativa de localização de empresa que encerrou suas atividades no local há tempos, não evidencia flagrante constrangimento ilegal a justificar a intervenção sumária desta Corte.

Cabe ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri a condução da marcha

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

processual e o indeferimento fundamentado de diligências protelatórias ou inviáveis, a teor do artigo 423, inciso I, do Código de Processo Penal, cabendo à Defesa, querendo, suscitar e debater perante os jurados os elementos e registros fáticos já acostados ao feito.

Ademais, a suspensão do julgamento popular pressupõe a demonstração de dano irreparável decorrente de nulidade absoluta e evidente, o que não se constata *prima facie*, demandando o exame aprofundado da controvérsia a apreciação do mérito pelo Colegiado.

Em um primeiro exame dos autos, não constatados ilegalidades manifestas ou constrangimento ilegal, INDEFIRO A LIMINAR.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda, informando esta decisão.

Abra-se vista à Procuradoria de Justiça.

Tratando-se de autos eletrônicos, em que a consulta pelo sistema permite acesso integral aos autos originais, dispenso informações.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2026.

Desa. Gizelda Leitão Teixeira

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ